



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Disciplina a utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais por órgãos e agentes públicos, civis e militares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais por órgãos e agentes públicos, civis e militares.

Parágrafo único. Os órgãos e agentes públicos previstos no *caput* deste artigo abrangem:

- I – os órgãos de segurança pública, de âmbito federal e estadual, e seus membros;
- II – as forças policiais, de âmbito federal e estadual, e seus membros;
- III – os ministérios públicos federal e estaduais e seus membros;
- IV – os serviços nacionais de inteligência e seus membros;
- V – as Forças Armadas e seus membros.

Art. 2º A disciplina da utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais por órgãos e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

agentes públicos, civis e militares, tem como fundamentos os mandamentos constitucionais de proteção da intimidade e da vida privada, e de inviolabilidade do sigilo das comunicações pessoais e de dados, regendo-se pelos seguintes princípios:

I – legalidade, com a obediência expressa das normas que regem seu uso;

II – proporcionalidade, com a determinação, mais precisa possível, dos indivíduos monitorados, dos dados coletados e do intervalo de tempo em que a operação deverá ocorrer;

III – necessidade, devendo ser o último recurso disponível para a coleta de dados de pessoas físicas;

IV – segurança, com a elaboração de relatórios circunstanciados relativos ao funcionamento das ferramentas de monitoramento utilizadas, às vulnerabilidades dos terminais envolvidos, ao armazenamento dos dados coletados e ao descarte das informações desnecessárias obtidas;

V – transparência, com a disponibilização, quando determinado pelos órgãos competentes, de informações sobre os contratos firmados, as características técnicas das ferramentas, seus desenvolvedores e revendedores, e a efetividade de uso; e

VI – fiscalização, com o acompanhamento, nos órgãos públicos que as operem, pelas respectivas ouvidorias e organismos de controle, preservado o sigilo das operações.

Parágrafo único. A utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais por órgãos e agentes públicos, civis e militares, também seguirá os princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – ferramentas de monitoramento remoto: equipamentos e programas de informática que permitem, a partir de vulnerabilidades da infraestrutura de redes de telecomunicações ou dos terminais de comunicações pessoais, o acesso parcial ou total a informações compartilhadas ou armazenadas nesses terminais, bem como aos dados de conexão e de geolocalização dos aparelhos; e

II – terminal de comunicações pessoais: equipamentos, móveis ou fixos, utilizados para a comunicação interpessoal e acesso à internet e suas aplicações, como *smartphones*, *notebooks*, *desktops* e *tablets*.

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei também serão aplicados aos equipamentos e programas de informática que possibilitam a extração em massa de dados dos terminais de comunicações pessoais a partir de seu controle físico.

Art. 4º A utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais por órgãos e agentes públicos, civis e militares, só será admitida com prévia determinação judicial.

§ 1º O requerimento para a utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais à autoridade judicial conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – razões que indicam a necessidade da coleta dos dados e sua finalidade;

II – especificações e alcance da ferramenta de monitoramento remoto a ser utilizada;

III – razões pelas quais os dados a serem coletados estariam indisponíveis por outros meios;

IV – relação dos indivíduos que terão dados coletados e a estimativa do número de terminais de comunicações pessoais afetados;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V – relação dos agentes públicos que operarão as ferramentas de monitoramento, bem como daqueles que terão acesso aos dados coletados; e

VI – intervalo de tempo em que os dados serão coletados.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o requerimento apresentado.

§ 3º A decisão será fundamentada, indicando a forma de operação do monitoramento remoto, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por iguais períodos, uma vez comprovada sua indispensabilidade.

§ 4º Concluído o monitoramento remoto, o órgão público responsável encaminhará seu resultado ao juiz, acompanhado de relatório circunstanciado, que conterá o resumo das operações realizadas.

§ 5º Não será admitida a utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais para obtenção de informações que envolvam jornalistas e advogados, no estrito exercício das respectivas atividades profissionais.

Art. 5º Os dados coletados dos indivíduos alvos do monitoramento remoto desnecessários às finalidades estabelecidas na autorização judicial ou obtidos de terceiros serão inutilizados em até quinze dias, contados da data de conclusão da operação.

Parágrafo único. O órgão público responsável pelo monitoramento remoto encaminhará à autoridade judicial relatório circunstanciado acerca da inutilização dos dados previstos no *caput* deste artigo.

Art. 6º Para os procedimentos de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais, os órgãos públicos, civis e militares,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

após determinação judicial, poderão requisitar serviços e técnicos especializados aos provedores de conexão e aos provedores de aplicações de internet, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 7º Quaisquer incidentes ou falhas relacionados à utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais, no curso da operação judicialmente aprovada, deverão ser imediatamente reportados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 8º Constitui crime realizar o monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais sem a prévia autorização judicial:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O agente público, civil ou militar, que realizar o monitoramento remoto sem a prévia autorização judicial terá a pena aplicada em dobro.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização massificada de terminais de comunicações pessoais ininterruptamente conectados à internet, como os *smartphones* e os *notebooks*, incrementou não só o volume de informações acessadas e compartilhadas pelos indivíduos como a interação virtual entre eles. Nesse contexto, as formas convencionais de coleta de dados pelos agentes de estado, tanto no âmbito de investigações criminais quanto na obtenção de informações de inteligência, como a quebra de sigilo telefônico, têm se tornado obsoletas.

Como resultado, empresas privadas passaram a desenvolver, a partir de vulnerabilidades detectadas nas redes de telecomunicações e nos próprios aparelhos de comunicação, tecnologias de monitoramento remoto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

que permitem a invasão desses dispositivos e o acesso total ou parcial das informações neles compartilhadas e armazenadas. Tecnologias que, contratadas por órgãos ou agentes públicos, possibilitam o chamado *hacking* governamental, atividade por ora não regulamentada, que pode gerar excessos como a vigilância em massa dos cidadãos, em detrimento dos princípios constitucionais de proteção da intimidade e da vida privada, e de inviolabilidade do sigilo das comunicações pessoais e de dados.

Exemplo desses excessos por parte de autoridades governamentais foi tornado público com a recente divulgação da existência de uma “ABIN paralela”, envolvendo a utilização do *software* First Mile, que permite identificar a geolocalização de aparelhos de telefonia celular. Segundo a Polícia Federal, que investiga o caso, entre 2019 e 2021 foram identificadas mais de 60 mil consultas por agentes públicos a partir do uso da ferramenta.

E não é só em âmbito federal que as ferramentas de monitoramento remoto e invasão de dispositivos pessoais de comunicações estão sendo usadas.

Estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife, denominado *Mercadores da Insegurança: Conjuntura e Riscos do Hacking Governamental no Brasil*, identificou, entre 2015 e 2021, a existência de 209 contratos envolvendo a compra, o treinamento de funcionários, termos aditivos, atualização de *softwares* e outros atos administrativos, celebrados entre fornecedores de ferramentas de vigilância remota e órgãos públicos federais e estaduais. Segundo a pesquisa, os recursos aplicados pelos estados com essas ferramentas saltaram de R\$ 522 mil, em 2015, para mais de R\$ 45 milhões em 2021. Em nível federal, se observou uma evolução de gastos de R\$ 5,7 milhões em 2016 para R\$ 54 milhões em 2020. Sem nenhuma previsão legal expressa.

Nesse cenário de vácuo legal, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ingressou, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – a ADO nº 84/DF,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de 2023 –, contra a ausência de atuação normativa deste Congresso Nacional na regulação do uso, por órgãos e agentes públicos, “de programas de intrusão virtual remota e de ferramentas de monitoramento secreto e invasivo de aparelhos digitais de comunicação pessoal”.

Na ação, a PGR solicitou que a Suprema Corte fixe prazo razoável para que o Parlamento aprove norma para disciplinar a matéria, bem como estabeleça regras provisórias para proteger os direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à inviolabilidade do sigilo das comunicações pessoais e de dados até a aprovação de lei sobre o assunto. O ministro Cristiano Zanin, relator da ação, requisitou ao Congresso Nacional informações a respeito do tema.

Assim, dada a urgência de preencher essa importante lacuna legal, tão bem apontada pela PGR, apresentamos o presente projeto de lei, que tem como objetivo disciplinar a utilização do monitoramento remoto de terminais de comunicações pessoais por órgãos e agentes públicos, civis e militares.

Para sua aprovação, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA